



PROJETO DE LEI Nº

PL 917 /2012

(Do Senhor Deputado Professor Israel Batista)

**Disciplina o ensino da arte na educação básica distrital, priorizando, no tocante às artes audiovisuais, a exibição e análise de filmes nacionais.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º** Esta lei fixa regras sobre o ensino da arte na educação básica distrital.

**Art. 2º** O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos e deverá contemplar o estudo de:

- I – música;
- II – artes cênicas (teatro e dança);
- III – artes visuais e audiovisuais (artes plásticas, fotografia, cinema e vídeo) e design;
- IV – patrimônio artístico, arquitetônico e cultural.

Parágrafo único. No estudo das artes audiovisuais, mencionadas no inciso III, dar-se-á preferência à exibição e análise de filmes nacionais.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.



**Art. 4º** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo

PL nº 917 - 2012

Fls. nº 02 - 4

A presente proposição, inspirada no Projeto de Lei do Senado Federal nº 185/2008, de autoria do ilustre Senador Cristovam Buarque<sup>1</sup>, visa a efetivar o direito constitucional à educação e valorizar o patrimônio cultural brasileiro (art. 205 e inciso I do § 3º do art. 215 da Constituição Federal).

Reza o § 2º do art. 26 da Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – que “[o] ensino da arte [...] constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica”. Muito embora haja referida previsão legal, não se especifica ou detalha, à exceção da música (§ 6º do art. 26 da LDB), quais expressões compõem o ensino da arte. Essa lacuna legal, a meu ver, prejudica a execução da norma e, conseqüentemente, os alunos, que podem ter o ensino da arte ministrado insuficientemente.

Nesse contexto, proponho o presente projeto, que decompõe o ensino da arte em música, artes cênicas (teatro e dança), artes visuais e audiovisuais (artes plásticas, fotografia, cinema e vídeo) e design, e patrimônio artístico, arquitetônico e cultural. Como se vê, o rol de manifestações artísticas é específico e abrangente, de modo a possibilitar clara e ampla absorção de conteúdo por parte dos alunos.

Não fosse o bastante, o presente projeto tem o mérito de valorizar o patrimônio cultural brasileiro, objetivo preconizado pela Constituição Federal (inciso I do § 3º do art. 215). Com efeito, há dispositivo que prioriza, no estudo das artes audiovisuais, a exibição e análise de filmes nacionais. Além do processo de aprendizado naturalmente inserido na transmissão desses filmes, a medida

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/13153.pdf>>. Acesso em: 07/05/12.

*IB*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)**

---

contribuirá para o desenvolvimento da indústria cinematográfica brasileira, pois o aumento do contingente de cinéfilos estimulará, certamente, a produção de filmes.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para que debatamos e, sendo o caso, aprovemos a presente proposição, altamente relevante para a sociedade.

Sala das Sessões, em ...

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 917 / 2012  
Folha Nº 03 - cf

**DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA**

**PDT/DF**

